



# Manual do ESTÁGIO

Tudo sobre o Estágio no Brasil.

[www.vincci.com.br](http://www.vincci.com.br)

# Sumário



- 1** O que é o Estágio
- 2** Benefícios do Estágio
- 3** Principais regras do Estágio
- 4** Perguntas frequentes
- 5** O papel do Agente de Integração
- 6** A Vincci
- 7** Lei do Estágio





## *o que é o* **Estágio**

***É um programa de aprendizagem que tem o objetivo de preparar estudantes para o mercado de trabalho.***

*O Estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do Estudante. Pode ser obrigatório e não obrigatório. O obrigatório é requisito e condição para a certificação do Aluno, o não obrigatório é desenvolvido como atividade opcional do Estudante. Ambos estão previstos na Lei do Estágio.*

# Benefícios do Estágio



**Além de proporcionar aprendizagem social, profissional e cultural para o Estudante, lhe confere, também, independência, cidadania e autoestima. E, não raro, proporciona complementar a renda familiar.**



## Menor custo para formar

*Isentar as Organizações concedentes dos encargos sociais trabalhistas é a justa contrapartida para estimular e ampliar os programas de estágios, fator de contribuição decisiva para inserir e integrar o Estudante no concorrido mercado de trabalho.*



## Reserva estratégica de RH

*O Estágio é o mais eficiente dispositivo legal para criação de uma reserva estratégica de RH pelas empresas, e de forma mais alinhada com sua cultura, para: férias, reposições, sazonalidades, picos de produção, entre outros.*



## Sem vícios de mercado

*Contratar Estagiários significa formar profissionais. Geralmente jovens sem experiência profissional, que, se por um lado demandarão tempo para aprendizagem, por outro são desprovidos dos diversos vícios de mercado.*



## Maior comprometimento

*Soma-se ao fato de que apenas 5.8% dos estudantes conseguem uma vaga de Estágio no Brasil, o momento mais propício ao aprendizado prático de novas tarefas. É grande o entusiasmo do estudante para executar, aprender e se sentir parte.*

# Principais regras do Estágio

***O estágio regular, na forma da Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Porém, a ausência do Contrato de Estágio e/ou do Seguro de Acidentes Pessoais caracteriza vínculo empregatício e sujeita a Empresa às sanções previstas na CLT.***



## Quem pode contratar Estagiários

Nos termos do Artigo 9º da Legislação do Estágio, podem contratar Estagiários:

- As Pessoas Jurídicas de direito privado;
- Os Órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Profissionais Liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Fiscalização profissional.



## Quem pode ser contratado como Estagiário

Nos termos do Artigo 1º da Legislação do Estágio, pode ser contratado sob o regime de Contratos de Estágio qualquer Estudante a partir de dezesseis anos que estiver regularmente matriculado e frequentando aulas:

- em Instituições de educação superior;
- de educação profissional;
- de ensino médio;
- da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

# Principais regras do Estágio

---



## Os documentos da contratação

Nos termos do Artigo 9º da Legislação do Estágio, podem contratar Estagiários:

- O Termo de Compromisso de Estágio (Contrato de Estágio) é o instrumento jurídico que formaliza legalmente a contratação do Estagiário e precisa ser assinado pela Empresa, pelo Estudante e pela Instituição de Ensino do Aluno;
- O Certificado de Seguro de Acidentes Pessoais – anexado ao TCE - é documento comprobatório da contratação da cobertura securitária obrigatória para o Estagiário, conforme determina o inciso IV do Artigo 9º da Legislação do Estágio.



## Regras de quantidade (exclusivas para Estudantes de nível médio)

O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

*Considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio (quando o cálculo do percentual resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior).*

# Principais regras do Estágio

---



## Regras gerais

- O Estagiário não entra na folha de pagamento. E sobre a sua contratação não incidem os encargos sociais previstos na CLT;
- O Estagiário deverá assinar mensalmente um recibo referente à Bolsa-estágio;
- A jornada de trabalho do Estagiário está limitada à 30h semanais e 6h diárias;
- Estagiários têm direito a 30 dias de recesso remunerado (férias) a cada 12 meses de estágio ou, indenizadas proporcionalmente ao período estagiado;
- Não há piso de remuneração preestabelecido: o valor da Bolsa-estágio é definido por livre acordo entre as partes;
- A remuneração e o auxílio-transporte são compulsórios para os estágios não obrigatórios;
- O Estagiário, a exclusivo critério da Empresa, poderá receber os demais benefícios concedidos a funcionários. A concessão não caracteriza vínculo empregatício;
- A regra que limita a quantidade de estagiários contratados não vale para estudantes de nível superior. Porém, cada Supervisor de estágio não pode supervisionar mais de 10 estagiários ao mesmo tempo;
- O Supervisor do estágio na empresa deve ter formação ou experiência na área;
- O contrato de estágio pode ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, sem ônus, multas ou indenizações;
- O Contrato de Estágio pode ser renovado enquanto o Estudante freqüentar aulas em cursos habilitados, até o limite de 2 anos na mesma Empresa;
- O tempo máximo de estágio na mesma Empresa - 2 anos - poderá ser estendido se o Estagiário for portador de deficiência;
- Aplica-se ao estagiário a Legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da Parte concedente do estágio.

# Perguntas Frequentes

## ■ O que é o Estágio?

*Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do Estudante. Pode ser obrigatório e não obrigatório. O obrigatório é requisito e condição para a certificação do Aluno, o não obrigatório é desenvolvido como atividade opcional do Estudante, ambos estão previstos na Lei do Estágio.*

## ■ Quem pode contratar Estagiários?

*As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como Profissionais Liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.*

## ■ Quem pode ser Estagiário?

*Estudantes a partir de 16 anos que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

## ■ É obrigatório o registro do estágio na carteira de trabalho?

*A Lei n.º 2419/2007 não trata da anotação do estágio na CTPS. O Ministério do Trabalho, inclusive, já manifestou-se sobre o assunto, enfatizando que não é necessária a anotação do estágio na CTPS do Estudante. (Ofício Circular n.º 02/CIRP/SPES/MET de 08/01/1999).*





## Perguntas

# Frequentes

### Quais os encargos e obrigações trabalhistas existentes na contratação de Estagiários?

*O Estágio é regido por Legislação própria e, observados os requisitos legais, não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza, incluindo os encargos sociais inerentes à CLT. Entretanto, o Estagiário tem direito a férias de 30 dias a cada doze meses de estágio na mesma Empresa ou o proporcional ao período estagiado, gozadas ou remuneradas.*

### Qual a duração permitida para a jornada diária de estágio?

*A jornada de atividade em Estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a Empresa concedente e o Estagiário ou seu representante legal, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágio, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:*

*a) 04 horas diárias e 20 horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*

*b) 06 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;*

*c) Se a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio - bem como a remuneração - será reduzida à metade, segundo o estipulado no Termo de Compromisso de Estágio. Neste caso, a Instituição de Ensino deverá comunicar à Empresa concedente do Estágio, no início do período letivo, p calendário com as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.*



## Perguntas

# Frequentes

### ■ Há redução da carga horária nos dias de provas?

*Poderá haver redução da carga horária em dias de provas e exames, desde que estipulado no Contrato de Estágio. Neste caso, a Instituição de Ensino deverá comunicar à Empresa concedente, no início do período letivo, o calendário de avaliações.*

### ■ Como funciona o estágio de 8 horas?

*Trata-se de uma situação especial onde o Aluno alterna períodos de estágio com outros de aulas, na própria Escola, condicionado ao projeto pedagógico do curso.*

### ■ Estagiário pode receber os mesmos benefícios que funcionários?

*Sim. A eventual concessão de benefícios adicionais, por exclusiva liberalidade da Empresa, para estágios obrigatórios ou facultativos, tais como Auxílio Refeição, Alimentação, plano de saúde entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza.*

### ■ O Estagiário pode receber comissões e horas extras?

*Embora a Empresa Concedente possa conceder benefícios e bonificações, o Estagiário não pode ser remunerado por produção, portanto, não se aplica ao estagiário o dispositivo da CLT no que se refere a horas extras e comissões.*

### ■ O Estagiário pode fazer viagens para atividades do Estágio?

*Sim, desde que - em caso de menor de idade - formalmente autorizado pelo representante legal, e desde que não prejudique o horário escolar.*



## Perguntas

# Frequentes

### ■ Quem determina o valor da Bolsa-estágio?

*Cabe à Empresa concedente definir o valor da Bolsa, considerando, inclusive, o alto custo das mensalidades escolares e outras despesas suportadas pelo Estudante.*

### ■ Quem paga a Bolsa-estágio?

*A Bolsa-estágio mensal é paga pela Empresa concedente do estágio, diretamente ao Estagiário.*

### ■ O pagamento da Bolsa-estágio é compulsório?

*Não para estágios obrigatórios. Para estágios facultativos - ou não obrigatórios - a Legislação condiciona o estágio à remuneração acordada entre as partes, além da cessão, obrigatória, do vale-transporte.*

### ■ O estudante pode ser, ao mesmo tempo, funcionário e Estagiário?

*Sim, considerando os seguintes pressupostos:*

*a) funcionário de uma empresa e estagiário em outra, desde que não haja conflitos de horários, inclusive o escolar;*

*b) funcionário e estagiário na mesma empresa, desde que em áreas distintas e horários compatíveis entre si, sem comprometimento da frequência do Estudante às aulas.*



## Perguntas

# Frequentes

### ■ O Estagiário paga imposto de renda?

*Sim, quando o valor mensal recebido ultrapassar a faixa de isenção da Tabela do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, corrigida periodicamente e aplicável a rendimentos de qualquer espécie. Sendo um desconto na fonte, deverá ser feito diretamente pela Empresa concedente do estágio.*

### ■ Qual o tempo mínimo e máximo de estágio na mesma Empresa?

*Não há definição legal para o período mínimo de estágio. Quanto ao prazo máximo, a Lei prevê até dois anos de estágio na mesma Empresa.*

### ■ Quem providencia o seguro contra acidentes pessoais? Quais as coberturas?

*Pela Legislação vigente, o Seguro de Acidentes Pessoais a favor do Estagiário deve ser providenciado pela Empresa concedente do estágio ou, excepcionalmente, pela Instituição de Ensino. A cobertura abrange acidentes pessoais ocorridos com o Estudante durante o período de vigência do estágio, 24 horas por dia, no território nacional, extrapolando, portanto, o local e horário do estágio.*

*Os capitais segurados cobrem morte ou invalidez permanente, total ou parcial, provocadas por acidente. Os valores de indenizações constam do Certificado Individual de Seguro de Acidentes Pessoais, previsto no Termo de Compromisso de Estágio e devem ser compatíveis com os valores de mercado. Normalmente os Agentes de Integração de estágio fornecem o seguro incluso no serviço prestado de Gestão de Estágios.*



## Perguntas

# Frequentes

### ■ Faltas podem ser descontadas?

*Diferentemente da CLT, os direitos e as obrigações das partes são regidos exclusivamente pelo Termo de Compromisso de Estágio, documento legal que baliza, formaliza e regulamenta estas contratações. As condições que a Empresa e o Estudante devem cumprir são aquelas explicitadas no referido Termo, assinado pela Empresa, pelo Aluno e pela Instituição de Ensino. Desta forma, a priori, a remuneração da bolsa-estágio pressupõe a contrapartida do cumprimento da atividade prevista e acordada pelas partes. Reduções na atividade - independentemente do motivo - poderão corresponder à redução proporcional da remuneração contratada.*

### ■ A quem cabe a fiscalização do estágio nas empresas? Quais são os documentos exigidos?

*A fiscalização do estágio nas Empresas é de competência do Ministério Público do Trabalho, a partir dos dispositivos da Lei 11.788 de 25/09/2008). Os documentos exigidos são: o Termo de Compromisso de Estágio, o Plano de Atividades, os relatórios das atividades em estágio semestrais, todos assinado pelas três partes, Empresa, Escola e Estudante e o Certificado Individual de Seguro de Acidentes Pessoais.*

### ■ Pode ser concedido estágio a estudantes estrangeiros?

*A realização de estágios, nos termos da Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da Legislação aplicável.*



## Perguntas

# Frequentes

### ■ **Pode ser concedido estágio a estudantes de pós-graduação (mestrado ou doutorado)?**

*De acordo com os dispositivos legais vigentes, podem ser Estagiários os Estudantes de educação do ensino médio e superior. Em termos amplos, ao considerarmos os cursos de pós-graduação como de nível superior, como realmente o são, há sim a possibilidade de contratar-se tais Estudantes como estagiários, desde que haja aprovação da respectiva Instituição de Ensino.*

### ■ **Posso contratar como estagiário um estudante que terminou o curso?**

*Sim, desde que o Aluno não tenha cumprido o total da carga horária de estágio obrigatório para a certificação no curso. Nestes casos, a contratação deverá ter por base a declaração da Instituição de Ensino atestando a necessidade e a carga horária faltante. A vigência do Termo de Compromisso de Estágio não poderá ultrapassá-la.*

### ■ **O contrato de estágio pode ser rescindido antes do seu término?**

*Sim, tanto pela Empresa quanto pelo Estagiário e, eventualmente, por solicitação da Instituição de Ensino quando for identificada qualquer irregularidade nas condições preestabelecidas para o estágio.*

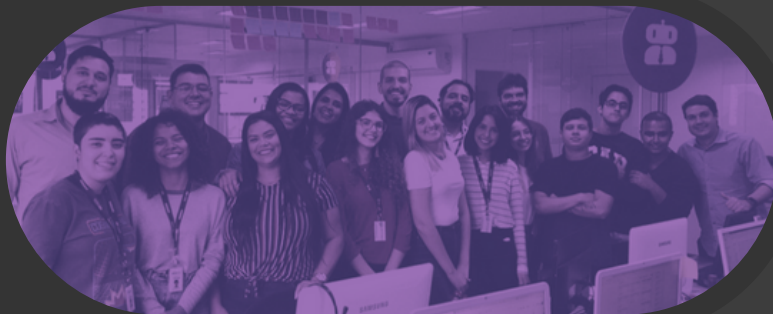


# O papel do Agente de Integração

***Nos termos do Artigo 5º da Lei do Estágio, o Agente de Integração realiza os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais relativos às contratações, além de aperfeiçoar o instituto do estágio mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado, para:***

- 1. Identificar oportunidades de estágio e desenvolver esforços para captar novas oportunidades;*
- 2. Ajustar as condições de realização do Estágio, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos Estagiários cujos currículos escolares se compatibilizem;*
- 3. Fazer o acompanhamento jurídico-administrativo;*
- 4. Providenciar o Termo de Compromisso de Estágio a ser firmado entre a Empresa Concedente, o Estudante e a Instituição de Ensino;*
- 5. Viabilizar a contratação do Seguro de Acidentes Pessoais para o Estagiário;*
- 6. Cadastrar Estudantes candidatos a estágios;*
- 7. Encaminhar às Empresas Concedentes os Estudantes cadastrados e interessados nas respectivas oportunidades de estágio;*
- 8. Encaminhar às Instituições de Ensino os Relatórios de Estágio;*
- 9. Acompanhamento da vigência do Termo de Compromisso de Estágio, avaliando e propondo às Empresas a possibilidade de renovações dos Contratos;*
- 10. Confirmação de regularidade da situação escolar dos Estagiários junto às respectivas Instituições de Ensino;*





## Sobre a Vincci Estágios

*A Vincci é uma startup que atende todo o Brasil como Agente de Integração especializado em Estágios de nível superior. Parceira de mais de 350 universidades, ela utiliza tecnologia para entregar:*

**Velocidade nas contratações, candidatos de alto nível, segurança e praticidade.**

### Vincci App R&S

Robô (A.I.) adiciona ao processo seletivo candidatos filtrados por requisitos da vaga e geolocalização.

### Experiência única no R&S

Empresa acompanha processos seletivos via App e assiste às vídeo entrevistas quando quiser.

### Método Vincci R&S

Para cada vaga, buscamos 200 CVs, selecionamos 50 candidatos, entrevistamos (e gravamos) 20.

### Vincci App Gestão de Estágio

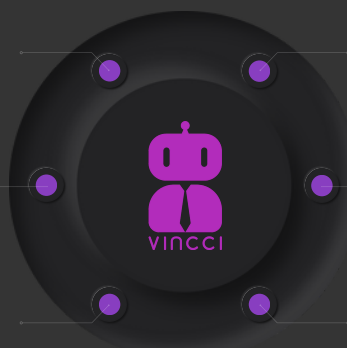
Gera toda a documentação do estágio e cálculos de rescisões, alertas de prazos e pendências.

### Atuação em todo o Brasil

+350 universidades parceiras.

### Tudo 100% Digital

Todos os documentos gerados e assinados eletronicamente, via Vincci App e ClickSign.





# A Lei do Estágio

**LEI Nº 11.788 DE 25/09/2008.**

***Dispõe sobre o estágio de Estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo Estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no §2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 7º, inciso IV e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos Estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de Estudantes, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os Estudantes.

■ § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos Estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 7º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do Estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes a que se refere o inciso II do art. 3º, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do Estudante.

■ **Art. 8º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PARTE CONCEDENTE**

**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## **CAPÍTULO IV**

### DO ESTAGIÁRIO

**Art. 10** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o Aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de Estudante de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de Estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do Estudante.

**Art. 11** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

**Art. 12** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

■ § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

**Art. 14** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## **CAPÍTULO V**

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o parágrafo anterior limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## **CAPÍTULO VI**

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º como representante de qualquer das partes.

**Art. 17** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

■ § 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 18** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 19** O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência. (Vide MP nº 1.116 de 2022).

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”. (NR)

Art. 20 O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.” (NR)

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e nº 8.859, de 23 de março de 1994 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima